

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA MARQUES RIGHI LAMEIRÃO CINTRA

**DA LEGITIMIDADE DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS
EM SOCIEDADES ANÔNIMAS**

São Paulo

2021

ISABELLA MARQUES RIGHI LAMEIRÃO CINTRA

DA LEGITIMIDADE DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS
EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: FABIANO DOLENC DEL MASSO

São Paulo

2021

ISABELLA MARQUES RIGHI LAMEIRÃO CINTRA

DA LEGITIMIDADE DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS
EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico esse trabalho a todos os professores que passaram por minha vida, me incentivaram e me auxiliaram a chegar onde estou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu Ditian por ter me apresentado a arte em todos os seus sentidos, por sempre ter estimulado meu hábito de leitura, e por sempre estar disposto a ouvir sobre as histórias que fui conhecendo, por mais banais que fossem. Sei que, de onde estiver, saberá o quanto sou grata.

Aos meus pais por terem sempre me proporcionado a melhor estrutura educacional e por terem mostrado o quanto o estudo é importante, não só para a abertura de caminhos profissionais, mas também para enriquecer o dia-a-dia com os mais diversos conhecimentos.

Meus amigos de faculdade, que me acompanharam durante essa jornada, sofreram e riram comigo, não teria sido a mesma coisa se não os tivesse ao meu lado.

Ao ombro amigo de meus amigos, família e namorado, recarregando minhas energias sempre que precisei e fornecendo o estímulo necessário para que eu pudesse seguir em frente, toda essa trajetória não seria tão incrível sem essa companhia.

E a todos os meus professores que me ensinaram, incentivaram quando mais precisei e que me passaram lições que foram muito além da disciplina.

“A palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade.”

- Rui Barbosa

DA LEGITIMIDADE DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Isabella Marques Righi Lameirão Cintra

Resumo:

O presente Artigo trata sobre a realização das Assembleias, as quais são essenciais ao regular funcionamento das Sociedades Anônimas, em âmbito digital. No presente estudo serão abordadas as legislações que já dispõem à favor desse método dessa forma de realização assemblar, trará uma introdução a respeito das Assembleias Híbridas, bem como, indicará como o fenômeno da pandemia COVID-19 impactou a legitimação da realização de Assembleias Digitais, e, sobretudo, apontando todas vantagens do implemento deste método, a fim de alinhar o direito societário aos avanços tecnológicos e facilitar o acesso de todos os acionistas e terceiros interessados à participação desses eventos que são tão importantes para definir o futuro das sociedades.

Palavras chaves:

Assembleia. Sociedades Anônimas. Assembleia Digital. Acionistas. Legitimidade.

Sumário:

1. Introdução; 2. Da importância das Assembleias nas Sociedades Anônimas; 3. Dos pensamentos contrários à implementação de assembleias digitais; 4. Da validade das Assembleias Digitais; 4.1. O que já consta na legislação; 4.1.1. Instrução da CVM nº 481/2009; 4.1.2. Assembleias Híbridas; 5. Impactos do COVID-19 ao avanço da legitimação das Assembleias Gerais Digitais; 5.1. Projeto de Lei nº 1.174/2020; 5.2. Projeto de Lei nº 1.179/2020; 5.3. Medida Provisória nº 931, convertida em Lei nº 14.030/2020; 5.4. Instrução CVM nº 622/2020; 5.5. Instrução CVM nº 625/2020; 5.6. Instruções Normativas DREI nº 79.2020 e nº 81.2020; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apresentar a forma com que o Direito Societário se adaptou aos avanços tecnológicos, considerando que tais progressos estão cada vez mais acessíveis à população e que a dinâmica atual adotada pelas empresas do mercado demanda operações e decisões cada vez mais rápidas, as quais podem ser viabilizadas pelo emprego das tecnologias.

Com isso traz-se a importância da legitimação das Assembleias Digitais, na qual não é requerido o encontro presencial entre os acionistas, e não há necessidade de locação ou determinação de uma localização física para que a assembleia ocorra. Sendo assim, a interação entre os participantes presentes utilizam-se dos meios digitais para comunicar-se, assim como para emitir seus votos, ou seja, a assembleia em âmbito digital substitui os métodos assembleares analógicos clássicos, propondo que as interações sejam todas realizadas por meio da *internet*, desde as fases prévias e preparatórias à Assembleia, durante a reunião, e até no cumprimento das obrigações posteriores¹.

Dada a necessidade de adaptação aos corriqueiros avanços tecnológicos, não havia outra alternativa a não adaptar-se a eles e efetuar uma lenta adoção à legislação. Com isso, apresentaremos no presente estudo como as Assembleias Digitais foram surgindo em nossas diretrizes, bem como, serão analisados os motivos pelo qual esse processo acabou sendo mais moroso.

Como mecanismo de aceleração, a pandemia do COVID-19 alastrou-se pelo mundo e evidenciou ainda mais a necessidade do emprego das tecnologias em todos os âmbitos, e não poderia ser diferente com o Direito Societário. Com a impossibilidade de realização de encontros presenciais, visto que simplesmente deixar de realizar as assembleias não consistia em uma opção viável, não havia outra opção senão adaptar a legislação às consequências que a disseminação do Coronavírus submeteu o mundo todo.

Assim como o resto do mundo, o Direito teve que se adaptar aos desafios trazidos por esse vírus. Verificaremos no decorrer do presente estudo de que forma a legislação fora contornando as adversidades, se adaptando ao “novo normal”.

¹ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 115.

2. DA IMPORTÂNCIA DAS ASSEMBLEIAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Para que possamos dar início ao presente estudo, faz-se mister dissertar a respeito da importância elementar que as Assembleias possuem na estrutura das Sociedades Anônimas. Como já dissertou Ulhoa, a assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da organização das empresas que possuem o referido tipo societário².

A Assembleia consiste na reunião de todos os acionistas que, presencialmente ou à distância, deverão discutir, votar e deliberar a respeito de matérias atinentes aos interesses da sociedade e seu objeto social, consoante artigo 121 da LSA.

“Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.”

Como elucida João Pedro Barroso do Nascimento em sua obra “Assembleias Digitais e outros reflexos das tecnologias nas assembleias de S/A”:

A Assembleia Geral é órgão deliberativo, interno e de natureza permanente nas sociedades anônimas, que ocupa papel supremo na estrutura hierárquica dos órgãos sociais e por meio do qual os acionistas contribuem para a formação da vontade social. A participação dos acionistas em Assembleias Gerais é, muitas vezes, comparada com a dos integrantes do povo em democracias diretas³.

Sendo assim, esse é o momento destinado à participação dos acionistas, visto que, consoante o pensamento de Nelson Eizirik⁴, qualquer manifestação de vontade fora do âmbito assemblear constitui, tão somente, em atos individuais de vontade de cada acionista, não perpetuando qualquer modificação na estrutura societária, visto que, individualmente, não possuem qualquer força vinculante.

²Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 20 ed rev, atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 203.

³ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 33.

⁴ EIZERIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – 2ª Ed. Revista e ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 402-403.

Com isso, é possível afirmar que as Assembleias Gerais ocupam papel supremo na estrutura hierárquica dos órgãos sociais, visto que, de certa forma, garantem a democracia dentro dela⁵.

Outrossim, podemos salientar a importância do emprego dos atributos digitais nessas reuniões, visto que, atualmente, apenas os acionistas controladores possuem real interesse e incentivos para participarem das Assembleias, acaso esta passasse ao âmbito digital, poderia gerar uma maior aproximação e interesse dos demais acionistas, garantindo que o direito de voto seja utilizado de forma efetiva.

3. DOS PENSAMENTOS CONTRÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE ASSEMBLEIAS DIGITAIS

Considerando o momento em que a sociedade está inserida, no qual já é notório o avanço tecnológico, sendo este extremamente presente no cotidiano de todos, em todos aspectos, pessoal ou profissional, alavanca-se o questionamento do porquê as Assembleias em formato Digital demoraram tanto para ser implementadas e ter sua legitimidade reconhecida.

A principal razão para resistência de tal implementação se dá pelo pensamento de que haveria maior distanciamento entre os acionistas, pois haveria maior dificuldade de interação, dificultando sua composição pela falta de troca de informações entre eles, e também, tornaria mais distante a comunicação entre acionistas e administradores.

Muitos doutrinadores nacionais e internacionais desenvolvem diversas críticas sobre o referido assunto, como Ettore Bottoselli, que indica que não é possível sustentar discussões profundas em um fórum de discussões eletrônico, mesmo que haja a possibilidade de realizar conversações, visto que acaba-se perdendo parte da interação interpessoal quando há impossibilidade de ver e sentir a linguagem corporal dos outros participantes⁶.

Nesse sentido, é defendido que os eventos assembleares ficam muito impessoais e comprometem muito a interação entre os participantes quando realizados em âmbito digital ao substituir as formas sensoriais de diálogo gestual por uma comunicação meramente textual à

⁵ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. *Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 58.*

⁶ BOTTOSELLI, Ettore. *Assembleia Geral Eletrônica. RDB, nº 75, 2007.*

distância. Inclusive, defende-se que, por ser promovida uma comunicação mais limitada, algumas companhias acabam adotando esse método para desviar de questionamentos mais complexos vindos de seus acionistas, possibilitando que estes direcionem as discussões apenas a aspectos mais simples e favoráveis.

Em suma, é possível afirmar que o principal argumento contrário à legitimação das Assembleias Digitais seria a redução da interação entre acionistas e administradores, e o comprometimento da participação efetiva dos acionistas em assembleias, o que seria um aspecto muito negativo, visto que este é o momento em que estes possuem voz efetiva para participar das decisões da companhia.

4. DA VALIDADE DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS

O direito, em sua forma societária, foi, aos poucos, adequando os avanços tecnológicos às Assembleias. Com isso, é possível notar que, já encontra-se presente nos dias atuais uma grande presença da tecnologia em diversos aspectos. Vale dizer, até mesmo a legislação apresentou, mesmo que de forma singela, recursos favoráveis à realização de tal modalidade assemblear. É o que verificamos no presente capítulo.

4.1. O que já consta na legislação

As discussões acerca da aplicação de tecnologias nas Assembleias tiveram início na Reunião do Colegiado da CVM, presidida em 24 de junho de 2008, a qual deu origem ao Processo Administrativo CVM RJ nº 2008/1794 que, a fim de ampliar o acesso aos acionistas em tais eventos societários, concedeu a possibilidade de utilização de procurações digitais para votos, transmissão do encontro por vídeos, áudio e internet, e também, permitiu a utilização e manutenção de blogs e fóruns durante a assembleia para que todos os acionistas, inclusive aqueles que não pudessem estar presentes na ocasião, pudessem acompanhar o conclave. Tal processo, aliando as assembleias gerais à tecnologia, acarretou na aproximação direta e indireta dos acionistas nas questões da sociedade, empregando a tecnologia como um mecanismo de

combate ao absenteísmo⁷, visto que procurava soluções para tornar o acesso às assembleias ainda mais acessível a todos.

Em seguida, em decorrência da presença cada vez mais constante da tecnologia na vida de toda a população, a própria Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (LSA), mediante promoção da Lei nº 12.431/2011, recepcionou a inclusão do parágrafo único do art. 121⁸, o qual implantou a possibilidade de participação e de voto à distância dos acionistas nas Assembleias Gerais; bem como, através da inclusão do parágrafo único ao art. 127⁹, determinou que seria considerada a presença na Assembleia Geral, para todos os efeitos, dos acionistas que registrassem suas presenças à distância. Nesse sentido, vale afirmar, desde o ano de 2011 a presença física dos acionistas deixou de ser um elemento essencial à realização de tais reuniões assembleares.

No mesmo sentido, à fim de reiterar a legitimidade da votação e da participação à distância em Assembleias Gerais, propagar informações e apresentar disposições a respeito dos pedidos públicos de procuração, foram expedidas as Instruções da CVM nº 552/2014, 561/2015, 565/2015, 567/2015 e 594/2017, a fim de realizar adequações à Instrução da CVM nº 481/2009, a qual será submetida à análise no tópico abaixo.

Com o emprego de tais mecanismos, fora garantido um formato mais acessível aos acionistas, tendendo a um aumento a adesão destes às reuniões, bem como, facilitando o engajamento e a participação destes nas Assembleias.

4.1.1. Instrução da CVM nº 481/2009

A referida Instrução, fora elaborada em um período em que já era notável o grande avanço tecnológico, mas não tão presente e essencial quanto nos dias de hoje, indicando que, desde aquela época já se manifestava a necessidade de aplicação de tais atributos em

⁷ Em razão da habitual ausência dos acionistas nas Assembleias Gerais, o absenteísmo societário é entendido como a abstenção do exercício do direito de voto.

⁸ Art. 121

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

⁹ Art. 127

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

Assembleias, fosse para realizar uma maior aproximação e acessibilidade aos acionistas, fosse para facilitar e tornar um pouco menos burocrático todo seu processo de realização.

O art. 21-A¹⁰ da ICVM nº 481/2009 possibilitou que os acionistas realizassem a votação a distância por meio de preenchimento e entrega dos Boletins de Voto a Distância – BVD. Sendo assim, as companhias ficam encarregadas de disponibilizar em sistema eletrônico na página da CVM e na página da sociedade da internet um modelo que possa ser consultado e preenchido manualmente pelos acionistas antes da assembleia.

Nesse documento, a companhia deverá indicar orientações de uso e acesso do sistema que recepcionará a Assembleia, um cronograma de todas as matérias que serão abordadas em assembleias, orientações sobre preenchimento e envio, podendo este ser realizado por e-mail ou mediante envio do documento à sede da sociedade, cujo endereço também deve ser indicado, e sobre os requisitos e formalidades necessárias que deverão ser observados pelos acionistas para que seus votos sejam considerados válidos.

É importante que sempre sejam disponibilizados os modelos das BVDs de cada Assembleia para que não ocorram imprecisões no momento em que forem computados os votos, visto que cada acionista pode se expressar de uma maneira diferente a respeito de seu voto, e isso pode gerar incertezas na interpretação, assim deve ser indicado o assunto que será abordado e, logo abaixo, devem constar campos onde o acionista ou administrador possa assinalar se está de acordo ou não com a proposição, ou se opta apenas por abster-se, dessa forma não haverá qualquer problema de interpretação. Logo, é defendida a padronização do Boletim de Voto a Distância¹¹.

A Instrução regula também os pedidos públicos de procuração, complementando o art. 126, § 2º da LSA:

“Art. 126.....

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

¹⁰ Art. 21-A. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância.

¹¹ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 180.

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.”

A Instrução não traz a específica definição do que seriam os pedidos públicos de procuração, mas traz em sua redação quais requisitos devem ser atendidos para que estes possam ser utilizados, devendo indicar o nome da companhia que irá presidir a Assembleia em que se pretende votar utilizando a procuração; as matérias de ordem do dia da Assembleia Geral; as pessoas naturais ou jurídicas que promoveram o pedido de procuração, mesmo que parcialmente; e se qualquer pessoa à frente do pedido público de procuração possui algum interesse especial na aprovação das matérias que serão abordadas na Assembleia em que foi outorgada a procuração.

Bem como, deverão obedecer os preceitos indicados no art. 24 da Instrução da CVM nº 481/2009:

“Art. 24. As procurações objeto de pedido público devem:

I – indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;

II – indicar expressamente como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas;

III – restringir-se a uma única assembléia.”

4.1.2. Das Assembleias Híbridas

Até então, a Assembleia Híbrida consistia em uma modalidade muito utilizada nas companhias abertas nacionais, pois utiliza do emprego de tecnologias até onde a legislação permitia no momento, graças às disposições atribuídas pela Lei nº 12.431/2011 na LSA e das

modificações implementadas à Instrução da CVM nº 481/2009, conforme apresentado no item acima.

Antes de abordá-la diretamente, vale introduzir a Assembleia realizada em ambiente físico e documentada inteiramente em papel¹², a mais tradicional, era a única modalidade aplicável que se conhecia, antes da disseminação da rede mundial de computadores e das tecnologias que conhecemos hoje, na qual os acionistas reuniam-se em um ambiente físico e documentavam toda a reunião em papel, o formato mais próximo do ideal, se formos interpretar a lei de forma mais conservadora.

Poderíamos nos servir também da Assembléia realizada em ambiente físico e documentada em meio eletrônico, ou até mesmo da Assembléia realizada e documentada em meio eletrônico, porém a Junta Comercial veta tais possibilidades, visto que, consoante Instrução Normativa 102/2006, art. 2º, V, o órgão não arquiva documentos digitais diferentes dos da escrituração mercantil, consistindo em mais um obstáculo às Assembleias Digitais Eletrônicas, que são objetivo visado no presente estudo.

Nesse sentido, podemos voltar às Assembleias Híbridas, as quais já contam com a presença dos artefatos tecnológicos, são realizadas em ambiente eletrônico e documentadas em papel, nesta variante os acionistas reúnem-se em um ambiente virtual, onde realizam as discussões pertinentes e emanam seus votos, tendo todo o registro e formalização feitos em papel, bem como, admite a possibilidade em que parte dos acionistas encontram-se reunidos fisicamente na sede da companhia, e a outra parte realiza sua participação de forma remota, através de plataformas digitais, obedecendo a todos os ordenamentos acima expostos.

Dentro desta modalidade, são abordadas duas variações, a Votação Eletrônica Direta (*Electronic Direct Voting – “EDV”*) e a Votação Eletrônica por Representantes (*Electronic Proxy Voting – “EPV”*). Na primeira, os acionistas terão suas presenças presumidas, nas hipóteses em que a Assembleia Geral não esteja ocorrendo fisicamente, mediante a apresentação de seus votos, em seu próprio nome, que poderão ser emitidos pela plataforma *online* utilizada para presidir o encontro. Enquanto na EPV são utilizados os mecanismos eletrônicos para realizar a autenticação e a submissão das procurações com indicação de mandatários para atuarem como representantes dos acionistas na Assembleia Geral¹³.

¹² ULHOA COELHO, Fábio - Assembléias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP.

¹³ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 119.

5. IMPACTOS DO COVID-19 AO AVANÇO DA LEGITIMAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DIGITAIS

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, este momento evidenciou ainda mais a necessidade de maior aproximação da tecnologia, pois com o distanciamento físico de todos, o único mecanismo que foi capaz de aproximar as pessoas, tanto no âmbito pessoal como no âmbito profissional, fora a rede mundial de internet. Como elucidam os autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea na obra “Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência”:

A crise atual causada pela pandemia do coronavírus é inédita em vários aspectos. Trata-se de uma crise de ruptura, de natureza semelhante àquelas ocasionadas por guerras ou catástrofes naturais, de escala global e de duração indefinida. Pode-se dizer que se trata de crise de liquidez apenas nos efeitos, pois, na origem, é consideravelmente mais grave: pessoas se isolaram; indústria, comércio e serviços fecharam as portas; consumidores desapareceram. Verificou-se uma ruptura na oferta e na demanda de bens e serviços, com a paralisação de cadeias produtivas inteiras. A economia entrou em convulsão¹⁴.

E por conta desse grande marco, que afetou toda a população global, a legislação também teve que adaptar-se às necessidades que foram se apresentando, afinal, não poderiam simplesmente deixar que a economia ficasse estagnada.

É notável que este fenômeno acabou sendo um importante mecanismo de aceleração à legitimação das Assembleias Digitais, visto que, por se tornar impraticável a realização de encontros presenciais, as empresas não podem simplesmente ter sua atividade paralisada, isso com certeza traria inúmeros fatores prejudiciais à empresa e, conseqüentemente, à sua função social. Nesse sentido, verificaremos os Projetos de Lei, Medidas Provisórias e Instruções que foram sancionados durante o período da pandemia mais relevantes ao presente estudo.

¹⁴ SCALZILLI João Pedro. SPINELLI Luis Felipe. TELLECHEA Rodrigo. Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência. Porto Alegre: Buqui, 2020, p. 17.

5.1. Projeto de Lei nº 1.174/2020

Primeiramente, fora apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.174/2020, visando introduzir ao ordenamento brasileiro a possibilidade de votação e participação à distância, através dos meios digitais. Sendo assim autorizava a realização à distância, por meio da internet, ou por intermédio de outras tecnologias, de Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, tanto nas companhias abertas quanto nas fechadas e, até mesmo, nas Assembleias e Reuniões de Sócios das sociedades limitadas. O que já importa em grande avanço, visto que anteriormente só era permitida a realização de tal modalidade de assembleias em empresas de capital aberto.

E, para que tais disposições pudessem ser concretizadas, o Projeto de Lei regulou a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 121 da LSA¹⁵, trazendo assim a possibilidade de que, em companhias abertas ou fechadas, fosse incluída ao Estatuto Social a possibilidade de votação e participação à distância, através da *internet*, sendo esta complementar e adicional à realização tradicional de tais eventos societários, sem qualquer intenção de substituição permanente destes. Enquanto no parágrafo segundo fica consignado que caberá à CVM, no caso das companhias abertas, e ao DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, em se tratando das companhias fechadas, regularizar tal aplicação diversa das realizações assembleares, visto que o objetivo é incluí-la como uma alternativa, e não como uma substituição absoluta do regime presencial tradicional. Ou seja, fora imposta uma autorização para que as reuniões assembleares fossem realizadas por meio da rede mundial de computadores, mas, ainda assim, esta teve sua realização limitada pelo legislador que até então entendia que o formato tradicional ainda deveria ser praticado e tomado como prioridade.

Ainda nesse sentido, com a intenção de ressaltar a informação de que as Assembleias Gerais só devem acontecer por meio de tecnologias em último caso, bem como, de regulá-las

¹⁵ Art. 121.

§ 1º Nas companhias, abertas e fechadas, o Estatuto Social poderá prever que as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e as Assembleias Especiais, sejam realizadas com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, em caráter complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial, conforme venha a ser estipulado no Edital de Convocação do respectivo conclave.

§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no caso das companhias fechadas, a regulamentação da matéria, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos acionistas, assegurando que os mecanismos remotos não promovam substituição absoluta do regime presencial tradicional.

e garantir sua eficácia acaso ocorram, foram implementadas também à Lei das Sociedades Anônimas a alteração ao § 2º, e inclusão dos §§ 7º e 8º ao artigo 124¹⁶, os quais detêm a disposição de que, ressalvadas as hipóteses de força maior, as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e até mesmo as Assembleias Especiais, em companhias abertas e fechadas, deverão ser realizadas na sede da companhia, podendo os acionistas, em caráter complementar à modalidade tradicional, participarem e votarem à distância por meio da *internet* e, na ocorrência da referida participação remota, todos os atos praticados pelos acionistas terão a mesma eficácia e legitimidade como se tivessem presentes na sede, para todos os fins e efeitos. E, também, acaso a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, e a Assembleia Especial seja presidida em local diverso à sede social da companhia, deverá ser anunciado de forma clara e expressa aos participantes o lugar da reunião.

E, ainda a respeito da PL nº 1.174/2020, ao propor a nova redação ao art. 100, §§ 3º e 4º, fora objetivado também a transição dos livros societários às plataformas digitais, mediante emprego de sistemas de registro mecanizados ou eletrônicos que preencham os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – “ICP”, visando, dessa forma, facilitar e tornar menos burocrática a obrigação de manter os registros nos livros societários, a qual é imposta pela LSA. Todavia, o implemento da ICP fora deixado de lado depois que foi apresentado pela Medida Provisória nº 983 dois novos tipos de assinatura eletrônica.

A referida MP criou duas espécies de assinaturas eletrônicas, a simples e a avançada, podendo a primeira ser utilizada em documentos que não envolvam informações sigilosas ou transações de risco, mas permite que seja identificado o seu signatário, bem como, anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário. Enquanto a segunda pode ser utilizada em processos que envolvam informações sigilosas, visto que asseguram a titularidade

¹⁶ Art. 124.

§ 2º Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e as Assembleias Especiais em companhias abertas e fechadas deverão ser realizadas no edifício onde a companhia tiver a sede, sendo que a companhia poderá facultar aos acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias, em caráter complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial no edifício da sede social.

.....

§7º Caso a companhia decida facultar aos seus acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, os atos praticados a distância devem ser considerados como tendo sido praticados na sede social da companhia para todos os fins e efeitos.

§ 8º Na hipótese de a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, e a Assembleia Especial houver de efetuar-se em local distinto do edifício da sede social da companhia, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

da assinatura ao permitir o rastreamento de qualquer modificação efetuada no documento. Quanto ao certificado do ICP-Brasil, este foi classificado como assinatura qualificada, sendo o único tipo autorizado em qualquer ato ou transação com o poder público.

Posteriormente, a referida MP fora convertida à Lei 14.063/2020, dispondo em seu art. 5º, § 1º, alínea II, item “c” que a assinatura avançada seria admitida no registro de atos perante as juntas comerciais, o que assegura um método mais barato, menos burocrático e eficaz ao registro das Atas das Assembleias Gerais que requerem arquivamento na Junta Comercial.

5.2. Projeto de Lei nº 1.179/2020

Outro Projeto de Lei apresentado foi o de nº 1.179/2020, o qual fora convertido na Lei nº 14.010/2020, prevendo, através de práticas transitórias que poderiam vir a ser adotadas durante o período de pandemia, visando a manutenção do regular exercício das relações jurídicas de Direito Privado, a implementação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – “RJET”.

Ao que concerne ao presente artigo, a referida Lei dispôs que, em observância às determinações sanitárias ventiladas pelas autoridades, as pessoas jurídicas de direito privado deveriam observar as restrições à realização de assembleias e reuniões presenciais até o dia 30 de outubro de 2020. Todavia, a Presidência da República elucidou as Razões de Veto, revogando a determinação, por gerar insegurança jurídica e, conseqüentemente, contrariar o interesse público.

Também com prazo até o dia 30 de outubro de 2020, a Lei dispôs que as Assembleias Gerais poderiam ser realizadas por meios eletrônicos, desde que fosse assegurada a identificação dos participantes e a segurança de seus votos, para que as assinaturas produzidas em meio digital pudessem produzir os mesmos efeitos legais de uma assinatura presencial, nesse sentido, afastando a necessidade, até o prazo indicado, de recolher a assinatura física de cada participante.

Inclusive, foi permitido durante esse período que as Assembleias poderiam ser realizadas em formato eletrônico para deliberar até mesmo sobre os assuntos concernentes ao art. 59 do Código Civil, sendo os de deliberar sobre a destituição dos administradores e sobre a

alteração do Estatuto Social¹⁷.

5.3. Medida Provisória nº 931, convertida em Lei nº 14.030/2020

Em sequência devemos dar maior enfoque à Medida Provisória de nº 931 de 2020, a qual posteriormente fora convertida em Lei (Lei nº 14.030/2020), uma das mais relevantes no tocante aos avanços da legitimação da aplicação de Assembleias Digitais nas Sociedades Anônimas.

Inicialmente, a MP reforçou o implemento feito pela Lei nº 12.431/2011, reconhecendo a legitimidade das Assembleias de companhias abertas terem a participação dos acionistas e seus respectivos votos à distância, desde que observadas as disposições impostas pela CVM, essa premissa fora ratificada com a inclusão do § 1º ao artigo 121 da LSA e, em complemento, concedeu a mesma possibilidade às companhias de capital fechado através da redação do § 2º¹⁸, com isso, todas as empresas que detém o tipo social de Sociedade Anônima poderão realizar suas Assembleias de forma remota.

Bem como, atribuiu ao art. 124 da LSA novas disposições com a nova redação do § 2º e a inclusão do § 2º-A¹⁹, indicando, respectivamente que a assembleia deverá, preferencialmente, ser realizada no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que no mesmo Município da sede, e que a CVM poderá excepcionar a regra contida no § 2º, e autorizar, inclusive, a realização de assembleia digital.

¹⁷ Art. 5º. A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica. Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

¹⁸ Art. 121.....

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

¹⁹ Art. 124.....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Eis que surge então a primeira previsão expressa na legislação de que, mesmo que em casos excepcionais, a assembleia digital poderá ser realizada de forma legitimada.

Ao fim da vigência desta Medida Provisória, foram apresentadas emendas no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo como resultado a aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV), mantendo, em geral, o conteúdo proposto inicialmente pela MP editada pelo Governo Federal.

Sendo assim, restou consignado na Lei das Sociedades Anônimas, unindo as previsões dos parágrafos § 1º e § 2º do art. 121 ora propostas pela MP nº 931/2020, a redação do parágrafo único do art. 121, ressaltando a possibilidade de voto e participação à distância por parte dos acionistas em assembleias gerais de companhias abertas e fechadas, desde que respeitados os termos da CVM e, também, do órgão competente do Poder Executivo federal, como podemos conferir abaixo:

“Art. 121. Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.”

Referente aos ajustes e inclusões que haviam sido regulados pela MP ao art. 124 da LSA, fora mantida a redação original do § 2º, indicando que as Assembleias poderão, em caráter excepcional, ser realizadas em local diverso à sede da companhia. Quanto ao § 2º-A, este passou a estabelecer que as companhias abertas e fechadas poderiam trazer aos seus acionistas a possibilidade de votar e participar a distância em suas assembleias gerais, desde que observados os termos dispostos em regulamento pela CVM e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

“Art. 124. § 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.”

Em complemento, a referida Lei também regulamentou a inclusão do art. 1.080-A ao Código Civil, permitindo que as assembleias sejam realizadas por meio de plataformas digitais, desde que observados os requisitos regulamentares, e que os sócios pudessem participar e emitir seus votos à distância.

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.”

Bem como, a Lei ampliou o prazo necessário à realização da Assembleia Geral, que antes da pandemia era de seis meses, passou a nove, nesse sentido, as sociedades teriam um prazo maior à sua disposição para que pudessem realizar as assembleias depois de findo o exercício social.

Por fim, é possível afirmar que a Lei 14.030/2020 conferiu grande avanço à legitimização da realização de Assembleias Digitais, possibilitando que as sociedades de capital aberto e fechado permitam que seus acionistas as realizem integralmente em formato digital, e garantiu a base legal necessária para que fossem executadas.

5.4. Instrução CVM nº 622/2020

Em decorrência às disposições ventiladas pela Lei 14.030/2020, indicadas no item acima, também com o objetivo de combater os impactos da pandemia à rotina das sociedades, a Instrução nº 622/2020 da CVM indica, em consonância ao § 2º-A da LSA editado pela Lei supracitada, quais são as condições que devem ser observadas pelas companhias para que essas possam realizar assembleias digitais.

Conforme apresentado por João Pedro Barroso do Nascimento em sua obra “Assembleias Digitais e outros reflexos das tecnologias nas assembleias de S/A”:

Diante do contexto de avanço da pandemia e em respeito às recomendações de isolamento social, tornou-se impositiva a adoção de

medidas alternativas para que as companhias pudessem dar continuidade à realização das assembleias gerais, de modo a equilibrar os direitos e obrigações de acionistas, de um lado, e à proteção à saúde, de outro²⁰.

Primeiramente, cumpre salientar, que a Instrução em discussão gerou alterações à Instrução da CVM nº 481/09, ao estabelecer que até mesmo as companhias abertas que não se enquadravam nos requisitos dispostos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º também poderiam realizar, desde que observados os novos requisitos dispostos na Instrução 622/2020, assembleias integral ou parcialmente em âmbito digital²¹.

A Instrução realizou ajustes ao art. 4º à fim de indicar como deveriam ser feitos e qual conteúdo deveria estar disponível nos anúncios das assembleias que ocorreriam em âmbito digital:

“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;

II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede, ressalvada a hipótese prevista no § 4º;

III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas, e se a assembleia será realizada parcial ou

²⁰ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p.161.

²¹ Art. 1º

§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.

exclusivamente de modo digital.”

Bem como, por meio da nova redação do §3º do Artigo 4º da Instrução CVM 481, esclareceu-se que “A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia”. A referida previsão é muito relevante às empresas que possuem em seu Estatuto a previsão de que as assembleias devem ser realizadas exclusivamente em suas sedes sociais.

Ainda na redação do art. 4º, em seu §2º foram definidos os conceitos de assembleia exclusivamente digital, que são aquelas em que os acionistas poderão apenas participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, podendo empregar o Boletim de Voto à Distância (BVD) como meio para exercício de voto; e de assembleias realizadas de modo parcialmente digital, que são as que possibilitam a participação e votação dos acionistas tanto presencialmente quanto à distância, podendo também, nessa hipótese, utilizar-se do BVD, podendo estar serem presididas, em caráter excepcional e mediante justificativa apresentada no edital de convocação, ocorrer fora da sede da companhia, inclusive em outro município, é o dispõe o §4º.

Em relação às plataformas em que as assembleias poderiam ser presididas, a CVM esclareceu desde o início que a norma se manteria neutra quanto às tecnologias utilizadas para a realização das assembleias digitais, podendo a própria companhia definir as condições de acesso e o modo de funcionamento, todavia, alguns requisitos mínimos²² devem ser observados a fim de garantir o funcionamento adequado para a realização do evento assemblear.

Vale indicar, a Instrução impõe que deve ser assegurada a possibilidade de os acionistas se manifestarem durante a assembleia, bem como poder visualizar os documentos mencionados durante a realização da reunião; garantir a autenticidade e segurança das comunicações realizadas durante a assembleia; possibilitar o registro de presença dos acionistas, e de seus respectivos votos; e, por fim, providenciar serviço técnico à fim de garantir que, na ocorrência de problemas técnicos, estes poderão ser solucionados com maior celeridade por profissionais especializados. Atendidos esses requisitos, a Assembleia Geral poderá ser realizada de forma

²² Art. 21-C.

§ 1º A companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico a que se refere o caput assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, assim como, na hipótese de participação a distância, no mínimo:

I – a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

II – a gravação integral da assembleia; e

III – a possibilidade de comunicação entre acionistas.

integralmente digital, é o que dispõe a ICVM nº 622/2020.²³

5.5. Instrução CVM nº 625/2020

Posteriormente, fora redigida a Instrução da CVM nº 625/2020, a qual visa regulamentar sobre a participação e votação a distância em assembleias dos titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive como poderá ser feita sua atuação nas reuniões que forem realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.

A definição de assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital se assemelha às noções atribuídas pela Instrução 622, analisada no item acima. A modalidade escolhida deverá ser informada no anúncio de convocação, indicando informações de acesso e utilização da plataforma que será utilizada, junto às instruções de voto, com as orientações de como o voto deverá ser preenchido e enviado para que seja considerado válido, em tais hipóteses, o §4º do art. 3º prevê duas alternativas aos debenturistas:

“Art. 3º. §4º Caso seja disponibilizado sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, os debenturistas deverão ter as seguintes alternativas:

I – de simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado instrução de voto a distância; ou

II – de participar e votar na assembleia, observando-se que, quanto ao debenturista que já tenha enviado instrução de voto a distância e que, caso queira, vote na assembleia, a instrução de voto anteriormente recebida para aquele debenturista deve ser desconsiderada.”

Em complemento ao inciso II do dispositivo citado acima, o art. 7º determina que aquele que realizar a convocação da assembleia deverá garantir que o sistema escolhido realizará o registro de presença dos debenturistas e de seus respectivos votos; que tenha a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia, que não

²³ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 163.

tenham sido disponibilizados anteriormente; que os participantes possam se comunicar; e a gravação integral da assembleia.

Bem como, é complementado através dos §§ 1º e 2º do artigo supramencionado, que deve ser assegurada ao debenturista a possibilidade de mudança de voto, ou seja, acaso este tenha enviado seu voto antes da realização do evento, poderá votar na assembleia, sendo a primeira manifestação desconsiderada, e também, é autorizada a participação à distância dos administradores, dos demais representantes da companhia, dos representantes do agente fiduciário, terceiros autorizados a participar e demais pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias.

O art. 8º elucida as hipóteses em que o debenturista será considerado presente no conclave, sendo assim, este deverá comparecer, por si ou por meio de representação, no local de realização da assembleia, devendo assinar a ata da assembleia; ou ter encaminhado voto válido antes da data do evento; ou ter registrado presença no sistema eletrônico disponibilizado.

Já o art. 9º dispõe sobre os casos em que deverão ser desconsideradas as instruções de voto a distância de debenturistas que tenham comparecido à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto; e não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação. Não obstante, o dispositivo permite que as instruções de voto a distância que tenham sido enviadas em período prévio à realização da assembleia, e esta tenha sido justificadamente adiada ou suspensa, poderão ser consideradas na ocorrência da realização ou retomada do evento, desde que o debenturista tenha manifestado sua concordância e o conteúdo do documento de instrução de voto não tenha sido alterado.

A Instrução de nº 625/2020 ainda indica que a CVM poderá, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos; requerer o envio de informações e documentos adicionais; e correções nas informações fornecidas.

Com a aplicação da Instrução em análise os debenturistas passaram a ter mais possibilidades de participação nas assembleias, efetivando a vontade social das companhias, visto que promove a aproximação e, nesse caso, tendendo a elevar o investidor a uma posição relevante na sociedade de capital aberto, o que impulsiona o ativismo societário, servindo como combate ao absenteísmo, os detentores de debêntures, em razão da ampliação da possibilidade de participação, trazendo maior possibilidade de mudanças sociais na companhia.

Nesse sentido, na obra “Assembleias Digitais e outros reflexos das tecnologias nas assembleias de S/A”, João Pedro Barroso do Nascimento pontua:

Assim, se é possível se dizer que o ativismo societário é importante para uma assembleia de acionistas, forçoso concluir que, em assembleias de debenturistas, é fundamental que o referido elemento seja resguardado²⁴.

5.6. Instruções Normativas DREI nº 79.2020 e nº 81.2020

Em complemento à nova redação do art. 1.080-A do Código Civil, art. 43-A²⁵ da Lei das Cooperativas e art. 121, § 2º da Lei das S-A's, incluídos pela Medida Provisória 930-2020, o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração redigiu a Instrução Normativa de nº 79.2020 a fim de possibilitar a realização de assembleias semipresenciais, em que os sócios e associados podem participar e votar presencialmente, e também podem optar por realizá-las de forma remota, sendo a votação feita por BVD - Boletim de Voto a Distância; ou integralmente digitais, hipótese em que o conclave não será realizado em local físico.

Para que as assembleias ocorram, a IN estabelece que a sociedade deverá adotar uma plataforma digital segura e que seja acessível a todos, onde possam ser submetidos os documentos e as informações, sobre o modo de participação e votação, disponibilizadas antes da assembleia, bem como, possa ser realizada a assembleia. A Instrução ainda dispõe que a sociedade não será responsabilizada por eventuais problemas decorrentes dos equipamentos ou falhas na internet dos participantes, sócios acionistas ou associados.

Será considerada a presença dos sócios, acionistas e associados que compareçam através da plataforma digital designada, ou que se faça representar fisicamente; que tenha encaminhado BVD considerado válido pela sociedade; ou que registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto, pessoalmente ou por meio de representante. Finda a reunião, os livros societários e a ata poderão ser assinados pelo presidente e pelo secretário da mesa, confirmando a presença dos participantes presentes.

²⁴ BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 168.

²⁵ Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares.

O art. 6º da IN indica quais requisitos o sistema eletrônico adotado deve garantir, conforme abaixo.

“Art. 6º O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;

II - o registro de presença dos sócios, acionistas ou associados;

III - a preservação do direito de participação a distância do acionista, sócio ou associado durante todo o conclave;

IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do acionista, sócio associado, bem como o seu respectivo registro;

V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;

VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos acionistas, sócios ou associados;

VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e

VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

Parágrafo único. Nas cooperativas, o sistema de que trata o caput deve garantir também anonimização dos votantes nas matérias em que o estatuto social previr o voto secreto.”

Logo após a edição da Instrução Normativa indicada acima, fora proposta a IN DREI nº 81.2020, a qual, por força de seu art. 134, XLV, revogou a primeira, mas não para fazer com que o conteúdo desta deixasse de valer, mas apenas para ajustar seu formato, reorganizando a numeração e o texto, fixando uma seção a cada uma das sociedades abordadas.

Nesse sentido, em suma, as principais alterações propostas pela Instrução normativa de nº 81.2020, no tocante ao conteúdo relacionado e relevante ao presente estudo, fora dispensado o reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos que serão arquivados na Junta Comercial, ficando esta responsável por lavrar a autenticidade e comparar os documentos originais com as cópias, respectivamente. Bem como, fora regulada a instauração de quotas

preferenciais com restrição e/ou limitação do direito de voto do sócio.

Por tudo posto, é possível afirmar, que dentre outras diretivas, as Instruções Normativas acima descritas cumpriram a finalidade de regular a realização das assembleias integralmente digitais e semipresenciais, ao determinarem os procedimentos de instauração, divulgação e requisitos necessários à comprovação de presença e voto dos acionistas e, também, as condições necessárias que deveriam estar presentes nas plataformas utilizadas para sediar a reunião.

6. CONCLUSÃO

Apesar da notória resistência da parte mais conservadora, a legitimação das Assembleias Digitais foi inevitável, visto que, em razão da pandemia, toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas tornou-se incabível. A pandemia do Coronavírus só mostrou o quanto esses eventos mais podem se tornar mais práticos e acessíveis ao ter o emprego de tecnologias atribuídas à sua realização.

A aplicação dessa modalidade assemblear pode trazer muitas vantagens às sociedades e aos acionistas, principalmente nas companhias que apresentam dispersão acionária, na qual os acionistas não possuem vínculos pessoais entre si. Dessa forma, estes não teriam mais que aportar recursos financeiros para se locomover até a sede da sociedade, onde seria realizada a Assembleia, bem como, teriam um mecanismo muito mais próximo e acessível para fazerem parte da reunião.

As sociedades também teriam vantagens econômicas, visto que, muitas vezes é preciso locar auditórios e diversos serviços, como buffet, vallet, seguranças, entre outros, para recepcionar seus acionistas, essa verba seria destinada ao investimento de uma boa tecnologia para sediar a Assembleia Digital, sendo um investimento que não precisaria ser renovado a cada nova assembleia.

Além disso, com a possibilidade de envio de perguntas por e-mail a respeito das matérias que serão abordadas em assembleia, amplia-se a qualidade de participação dos acionistas, visto que os questionamentos, assim como as respostas, passam a ser analisados de forma mais aprofundada do que seriam em uma conversa presencial.

As Assembleias Digitais não trariam qualquer desvantagem à interação dos acionistas, visto que possuem alternativas de se comunicar com os representantes da companhia em

momento prévio à realização da assembleia, bem como, poderão dispor de tecnologia que possibilite a troca de mensagens e conversas entre eles durante a realização da assembleia.

Por fim, é válido indicar que, assim como muitas práticas que acabaram sendo adotadas durante esse período atípico se estenderão pelo tempo de forma permanente, tudo indica que as assembleias digitais serão uma delas por toda a facilidade e eficácia que esta pode proporcionar. Até mesmo Marcelo Barbosa, o atual presidente da CVM, declarou que espera que as Assembleias Digitais sejam um legado permanente de medidas deixado pela pandemia do COVID-19²⁶.

²⁶ LUNA, Denise. Espero que assembleias digitais sejam legado de medidas por Covid-19, diz presidente da CVM. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,espero-que-assembleias-digitais-sejam-legado-de-medidas-por-covid-19-diz-presidente-da-cvm,70003325796>. Acesso em: 30 mar. 2021.

7. REFERÊNCIAS

ULHOA COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 20ª ed rev, atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

BARROSO DO NASCIMENTO, João Pedro. Assembleias Digitais e outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A – 1ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Quartier Latin, 2020;

ULHOA COELHO, Fábio - Assembléias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP;

Os impactos da Covid-19 e a adoção de medidas alternativas para realização de assembleias gerais ordinárias. Rio de Janeiro: Equipe Bocater, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bocater.com.br/publicacao/os-impactos-do-covid-19-e-a-adocao-de-medidas-alternativas-para-realizacao-de-assembleias-gerais-ordinarias/315>. Acesso em: 30 mar. 2021.

AMEC – ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS. Comissão Técnica: Diretores da CVM comentam Impactos da COVID-19 e Assembleias Digitais, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.amecbrasil.org.br/comissao-tecnica-diretores-da-cvm-comentam-impactos-da-covid-19-e-assembleias-digitais/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PONTE MACHADO, Gabriela. Assembleias de acionistas por meio digital: o impacto da Instrução 622 e os riscos envolvidos. São Paulo, 30 set. 2020. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/assembleias-de-acionistas-por-meio-digital-o-impacto-da-instrucao-622-e-os-riscos-envolvidos/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LUNA, Denise. Espero que assembleias digitais sejam legado de medidas por Covid-19, diz presidente da CVM. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 5 jun. 2020. Disponível em:

<https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,espero-que-assembleias-digitais-sejam-legado-de-medidas-por-covid-19-diz-presidente-da-cvm,70003325796>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SCALZILLI João Pedro. SPINELLI Luis Felipe. TELLECHEA Rodrigo. Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência. Porto Alegre: Buqui, 2020.

ROLIM DE MELLO, Carlos José; PAGANI ARANTES, Vitor Henrique. CVM REGULAMENTA ASSEMBLEIAS INTEIRAMENTE DIGITAIS. Disponível em: <https://souzamello.com.br/cvm-regulamenta-assembleias-inteiramente-digitais/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CVM divulga a Instrução CVM N° 625, de 14 de abril de 2020, que regulamenta a participação e votação a distância em Assembleias Gerais. São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em: <https://lefosse.com/wp-content/uploads/2020/05/CVM-divulga-a-Instru%C3%A7%C3%A3o-CVM-N%C2%BA-625-de-14-de-abril-de-2020-que-regulamenta-a-participa%C3%A7%C3%A3o-e-vota%C3%A7%C3%A3o-a-dist%C3%A2ncia-em-Assembleias-Gerais.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Marques Righi Lameirão Cintra
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 4164156-6, período manhã, turma B, tendo realizado o TCC com o título:
Da Legitimidade das Assembleias Digitais em Sociedades Anônimas
sob a orientação do(a) Professor(a) Fabiano Dolenc Del Masso
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.


Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: Artigo Científico Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Da Legitimidade das Assembleias Digitais em Sociedades Anônimas

Nome do Autor(a): Isabella Marques Righi Lameirão Cintra

E-mail: bella.righi@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a): Fabiano Dolenc Del Masso

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.



Assinatura do(a) Autor(a)